



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.007719/2008-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-00.695 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2012.
Matéria Auto de Infração - IRPJ
Recorrente CONSEIL LOGISTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

Assunto: Auto de Infração IRPJ

Ano calendário: 2003 e 2006

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

A não declaração ou inexistência de pagamento no caso dos impostos lançados por homologação implica na aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN em detrimento do art. 150, § 4º do mesmo texto legal.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE.

Não há que se falar em extinção do Mandado de Procedimento Fiscal pela não entrega de Demonstrativo de Emissão e Prorrogação quando de suas prorrogações. Referido Demonstrativo encontra-se disponível ao contribuinte via internet e apenas deve ser entregue ao fiscalizado quando do primeiro ato de ofício da autoridade fazendária.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS. NÃO COMPROVAÇÃO.

A não comprovação por meio hábil e idôneo de custos e despesas operacionais acarreta no lançamento de ofício da importância indevidamente excluída da base de cálculo do IRPJ.

MULTA REGULAMENTAR. NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

A Receita Federal do Brasil tem competência para imposição de multa regulamentar pelo não atendimento de obrigação acessória. O contribuinte tem obrigação legal de manter sob sua guarda, conservação e em boa ordem os documentos essenciais à escrituração contábil pelo prazo prescricional.

LANÇAMENTO REFLEXO: CSLL.

Sendo os mesmos fundamentos que nortearam o lançamento do IRPJ e o da CSLL, deve ser adotada a mesma decisão proferida naquele para esta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

NARA CRISTINA TAKEDA TAGA - Relatora.

EDITADO EM: 26/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva (vice-presidente), Nara Cristina Takeda Taga e Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 7ª Turma da DRJ em São Paulo I que manteve o lançamento de créditos de IRPJ, CSLL e multa de ofício no percentual de 75%, bem como da multa regulamentar, todos decorrentes de ilícitos caracterizados em procedimento de fiscalização.

Consta do Auto de Infração lavrado em 29/10/08 (proc. fls. 104 a 113), que o Postulante incorreu nas seguintes infrações:

- a) Falta de comprovação de deduções de custos operacionais computados na DIPJ de 2004 – ano-calendário 2003, sob a rubrica “material aplicado na produção de serviços”;
- b) Falta de atendimento da Intimação Fiscal lavrada em 14/08/08, cientificada pessoalmente em 18/08/08, que determinou a apresentação e comprovação de registros contábeis de todos os estabelecimentos da empresa, veiculados nos Livros Diários e Balancetes Mensais, em relação às transações nas quais figurasse na condição de responsável tributário durante o ano-calendário de 2006.

Estas infrações ocasionaram o lançamento de IRPJ e CSLL relativos ao fato gerador do ano-calendário de 2003, composto de principal, multa de ofício de 75% e juros de mora, bem como multa regulamentar pertinente a fato gerador do ano-calendário de 2006.

Em 23/12/03, o Autuado apresentou Impugnação tempestiva (proc. fls. 129 a 148). Preliminarmente alegou a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que o Mandado de Procedimento Fiscal expirou antes do encerramento das atividades de fiscalização e, conseqüentemente, da lavratura do mencionado Auto de Infração. No mérito, afirmou que os créditos referentes ao ano de 2003 foram alcançados pela decadência, e que não foram

deduzidos os valores pagos a título de Programas de Incentivo a Pagamentos de Débitos. Por derradeiro, afirmou a impossibilidade de superposição de infrações no tocante à imposição de juros de mora e multa pelo não recolhimento.

A 7ª Turma da DRJ em São Paulo I proferiu Acórdão em 02/07/09 (proc. fls. 180 a 199), por meio do qual julgou procedente o lançamento dos créditos tributários.

Contra o argumento da decadência, o órgão julgador asseverou que a despeito de trata-se de tributos lançados por homologação, e, portanto, sujeitos ao prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN, no caso concreto, não houve nenhum pagamento antecipado, o que determinou a aplicação do art. 173, I do CTN. Ou seja, para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2003, o marco inaugural para fins de declaração da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, 01/01/05, e o seu termo final, 31/12/09. Como o contribuinte teve conhecimento do Auto de Infração em 28/11/08, não se vislumbrou a decadência.

Quanto à nulidade do Auto de Infração frente à expiração do prazo do Mandado de Procedimento Fiscal, o órgão julgador *a quo* afirmou que as prorrogações foram amparadas pela Portaria RFB nº 4.066/07, cujas emissões ocorreram dentro do prazo de validade de vencimento de cada ato imediatamente anterior, e os novos mandados atenderam ao disposto nos art. 4º, 12 e 13, caput e §§ 1º e 2º. Acrescentou que não houve afronta ao disposto no art. 19 da portaria citada, posto que o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF foi juntado no processo administrativo fiscal formalizado quando do encerramento do procedimento de fiscalização.

No mérito, afirmou que *“a peça impugnatória interposta pelo contribuinte mantém seu comportamento de inércia em relação à questão central que motivou a tributação de ofício do IRPJ e CSLL, qual seja, a falta de comprovação de gastos realizados a título de custos operacionais, consignados na DIPJ”*. Asseverou que o impugnante se valeu de meras alegações não apresentando qualquer material probatório hábil e idôneo.

Quanto à imposição de multa regulamentar de ofício, esta se deu pelo não atendimento da Intimação Fiscal lavrada em 14/08/08 e cientificada pessoalmente em 18/08/08. A autoridade fiscalizadora determinou que fossem apresentados e comprovados os registros contábeis de todos os estabelecimentos da empresa, veiculados nos Livros Diário e Balancetes Mensais, em relação às transações nas quais figurasse na condição de responsável tributário durante o ano-calendário de 2006. Foi aplicada a penalidade prevista no art. 57, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35 de 1999, tendo em vista que o contribuinte tem obrigação de manter disponível todos os documentos fiscais e contábeis exigidos pela legislação tributária.

Já no que toca à cumulatividade de aludida multa de ofício com os juros de mora, a Turma entendeu que correspondem a institutos de natureza e finalidades distintas, cuja aplicação conjunta ou em separado esta prevista expressamente em lei.

Por fim, frente às manifestações de inconstitucionalidade e ilegalidade, o colegiado expressou o entendimento de que não cabe à estrutura organizacional do Poder Executivo analisar a validade ou a razoabilidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico.

Cientificado em 05/10/09, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 27/10/09 (proc. fls. 209 a 275), no qual alegou as mesmas razões da Impugnação.



Voto

Conselheira Nara Cristina Takeda Taga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, não assiste razão o argumento levantado pelo Recorrente quanto à decadência. Alegou-se que o IRPJ e a CSLL seriam tributos lançados mensalmente, o que alteraria os lapsos decadenciais. No entanto, os recolhimentos estimados, mensais e obrigatórios constituem antecipações do valor devido ao final do ano calendário, não se caracterizando, desta forma, em fatos geradores mensais.

Os tributos em questão são lançados por homologação, no entanto, como não se verificou a antecipação do pagamento dos mesmos, não há que se falar no prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN. Como é cediço, na ausência de antecipação do pagamento pelo contribuinte, nos casos de lançamento por homologação, aplica-se o prazo do art. 173, I do mesmo diploma legal.

Desta feita, o prazo decadencial contra a Fazenda Pública, quanto aos fatos geradores do ano-calendário 2003, teve seu termo final em 31/12/2009. Como o Contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 29/10/08, não foram os tributos alcançados pelo instituto da decadência.

Já no que diz respeito à nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), é pacífico o entendimento neste Colegiado de que o descumprimento do prazo para realização da ação fiscal, apesar de sujeitar a autoridade tributária a sanções administrativas, não invalida o lançamento efetuado.

A simples falta ou imperfeição do MPF não tem o condão de anular o Auto de Infração que atenda a todos os requisitos fixados no art. 142 do CTN, combinado com o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e contera obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;



*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”*

Como é sabido, o MPF possui dupla função, ao mesmo tempo que é instrumento interno de planejamento e controle das atividades nos procedimentos fiscais, relativos aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, é também meio de salvaguarda do contribuinte de eventuais desvios e abusos quando da fiscalização realizada.

No caso em tela, o Contribuinte afirmou que o prazo de 120 dias previsto no art. 12 da Portaria SRF nº 6.087/05, foi extrapolado sem a juntada de Demonstrativo de Emissão e Prorrogação emitido por autoridade competente, conforme dispõe o art. 19 da Portaria nº 4.066/07.

Os prazos de validade e extinção que regem o MPF estão previstos nos art. 12 e 13 da Portaria SRF nº 6.087/05 a seguir transcritos:

“Dos Prazos

***Art. 12.** Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:*

1- cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de M.1917-E;

11 - sessenta dias, no caso de MPF-D.

***Art. 13.** A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.*

§1º A prorrogação de que trata o caput poderá ser feita por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, o AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo após cada prorrogação, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI.”

O MPF foi emitido em 19/03/07 e sucessivamente prorrogado, a cada 60 dias, nos termos do art. 13, e isso não foi contestado pelo Recorrente. A nulidade arguida encontra-se, segundo entende o contribuinte, na ausência de Demonstrativo de Emissão e Prorrogação. No entanto, verifica-se da leitura dos dispositivos transcritos que a prorrogação não se dá com a entrega do Demonstrativo ao fiscalizado, mas sim com o registro feito na internet, pela autoridade competente.

Somente quando do primeiro ato de ofício da autoridade fazendária é que se deve entregar ao contribuinte um extrato desse relatório. No caso em tela, o mesmo encontra-se acostado à fl. 2, em observância ao previsto no art. 19 da Portaria RFB nº 4.066/07. Vale mencionar que o fiscalizado sempre teve acesso a referido extrato disponibilizado via internet.

“Art. 19. Os MPF emitidos e o demonstrativo de que trata o § 2º do art. 13, incluindo as modificações efetuadas no curso do procedimento fiscal, constarão no processo administrativo fiscal que venha a ser formalizado e convalidarão o procedimento fiscal em si.”

Destarte, as prorrogações foram efetuadas dentro do prazo legal estipulado pela Portaria nº 6.087/05, não se verificando motivo para a extinção do MPF pelo decurso de prazo.

Vale ainda mencionar que o Decreto nº 70.235/72 em seu art. 59 prescreve situações de nulidades verificadas no processo administrativo. Segundo tal preceito legal são nulos os atos lavrados por pessoas incompetentes e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Da análise dos presentes autos não se verifica nenhuma dessas situações.

Diante do exposto, conclui-se que os atos praticados no procedimento fiscal são inteiramente válidos, não havendo razão para a declaração de qualquer tipo de nulidade como requerido pelo Recorrente.

No mérito, os lançamentos foram efetuados tendo em vista infrações cometidas pelo contribuinte.

Por diversas vezes o interessado foi instado a se manifestar sobre deduções de custos operacionais computadas na DIPJ de 2004, sob a rubrica “material aplicado na produção de serviços”. Ocorre que em todas as oportunidades que lhe foram concedidas, tanto quando da fiscalização como em sede de Impugnação e Recurso, não apresentou documentos que comprovassem tal dedução. Valeu-se apenas de alegações, sem nenhuma prova concreta, de que a autoridade fazendária ignorou os valores pagos a título de Programas de Incentivo a Pagamento de Débitos.

É sabido que pelo Princípio da Eventualidade, o interessado deve alegar tudo o quanto puder no primeiro momento em que chamado a se manifestar, pois, caso contrário, perderá a oportunidade de fazê-lo em face do instituto da preclusão. Em nenhum momento o Recorrente se insurgiu contra a base imponível ou acostou material probatório capaz de afastar a exação a ele imposta.

Cabe ao contribuinte manter em boa ordem e conservação todos os documentos necessários e suficientes a comprovar os lançamentos efetuados nas escriturações fiscais e contábeis. No caso em tela, se tal documentação existe não foi exibida quando requerida. Desta forma, frente à não apresentação dos documentos requeridos pela autoridade fiscalizadora, é correta a glosa da dedução efetivada pelo Recorrente, bem como o lançamento dela decorrente. Portanto, entendo correto o lançamento do IRPJ, CSLL e multa de ofício de 75% pelo não recolhimento do tributo devido.

A outra infração imputada ao Postulante diz respeito à falta de atendimento da Intimação Fiscal lavrada em 14/08/08, cientificada pessoalmente em 18/08/08, que determinou a apresentação e comprovação de registros contábeis de todos os estabelecimentos

da empresa, veiculados nos Livros Diários e Balancetes Mensais, em relação às transações nas quais figurasse na condição de responsável tributário durante o ano-calendário de 2006.

É importante mencionar que a competência para tais exigências se encontra albergada pelo o art. 16 da Lei nº 9.779/99. Segundo consta neste dispositivo, a Receita Federal possui competência para dispor sobre obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições federais por ela administrados. Tal atribuição alcança o estabelecimento de prazos, formas e condições.

“Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.”

Por sua vez, o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 2001, prevê que o descumprimento das obrigações acessórias acarretará na aplicação de penalidades, como se pode observar a seguir:

“Art.57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.”

Ante a não apresentação dos documentos requeridos durante o procedimento de fiscalização, a autoridade fazendária se valeu de competência a ela atribuída por lei para impor multa regulamentar. Também quanto a esta infração, o contribuinte não apresentou defesa hábil e suficiente capaz de afastar a exação. Vale mencionar que os elementos requisitados correspondem a informações essenciais à escrituração contábil, sendo obrigação do contribuinte mantê-los sob sua guarda e conservá-los em boa ordem em observância à legislação tributária.

No tocante à alegação de superposição de infrações da multa regulamentar e os juros de mora, o Recorrente entendeu que foi imposta “duas multas diferentes para as supostas infrações referentes ao mesmo fato e período”.

De início é preciso alertar que a multa regulamentar foi imposta em face do não atendimento de intimação fiscal lavrada em 14/08/08, referente ao ano-calendário 2006.

Não se confunde com a infração que deu ensejo ao lançamento de IRPJ, CSLL e multa de ofício, atinente ao ano-calendário 2003.

Quanto aos juros de mora, estes são devidos independentemente da multa regulamentar, pois tratam-se de institutos diversos. E em observância ao disposto na súmula 4 deste colegiado, são cabíveis juros de mora com base na taxa Selic.

Súmula CARF nº 4: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.”*

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, para manter os lançamentos do IRPJ, CSLL, multa de ofício e multa regulamentar.

Sala das Sessões, 16 de março 2012.



NARA CRISTINA TAKEDA TAGA - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS em 07/12/2012 11:49:20.

Documento autenticado digitalmente por MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS em 07/12/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/05/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0519.09262.GV7Y

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

683291A9068B592FDC110325D086F7E172F2BDA2